PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 205/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.000.956/22-05
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022
OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL QUE VISA O ESTABELECIMENTO DE DESCONTO GLOBAL PARA TABELA DE PREÇO MÁXIMO FIRMADA COM A EMPRESA RED HAT ATRAVÉS DO ACORDO, PDB Nº 018.2020.6.3.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de promover o Registro de Preços para o fornecimento de soluções e serviços da empresa RED HAT, esta que, por sua vez, firmou acordo com a Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte (PRODABEL) visando o estabelecimento de condições mais vantajosas para aquisição de produtos, serviços e treinamentos, através de uma tabela de preços máximos.

1.2. Valendo-se do acordo firmado, pretende-se, portanto, a realização do procedimento de Registro de Preços dos produtos desenvolvidos ou serviços prestados pela RED HAT para atender as demandas inerentes da Prodabel, bem como, dos órgãos e entidades partícipes.

1.3. O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000 que figurará como gestora da ata de Registro de Preços.

1.4. Os autos, contendo 01 volume e 123 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1.4.1. Solicitações de compras, fls. 03;
1.4.2. Termo de Referência e Anexos, fls. 04 a 21;
1.4.3. Acordo Red Hat, fls. 22 a 26;
1.4.4. Delegação de competência para Registro de Preços, fls. 27 e 28;
1.4.5. Aviso de realização de registro de preços e manifestação de interesse, fls. 29 e 32;

1.4.6. Solicitação de Propostas, Respostas dos Fornecedores e aprovação técnica, fls. 34 a 60;

1.4.7. Metodologia de formação de custo médio, fls. 61;

1.4.8. Resumo de propostas, fls. 62 e 63;

1.4.9. Planilha de custo médio, fls. 64;

1.4.10. CCG, fls. 65 e 66;

1.4.11. MCP, fls. 67;

1.4.12. Delegação de competência, ordenador e diretores, fls. 68;

1.4.13. Nomeação da assessoria jurídica, fls. 69;

1.4.14. Designação de Autoridade Competente para Operar os Sistemas de Licitações, fl. 70;

1.4.15. Nomeação do pregoeiro e equipe, fls. 71;

1.4.16. Comissão de Registro de Preços, fl. 72;

1.4.17. Minuta do edital, fls. 73 a 122;

1.4.18. Autorização para Abertura de Processo Licitatório, fl. 123.

1.5. Importante consignar, por fim, que foi enviado a esta assessoria jurídica, via correspondência eletrônica, Termo de Referência, minuta de edital, minuta de contratos e anexos, todos referentes ao Pregão em questão.

1.6. É o relato do essencial.

2. **DO OBJETO**

2.1. Promover Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento de soluções e serviços da empresa RED HAT conforme Acordo PDB Nº 018.2020.6.3, que estabelece tabela de preços máximos.

2.2. O competente Registro de Preço foi organizado através de lote único, descrito da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TABELA RED HAT	% DE DESCONTO	VALOR UNITÁRIO COM DESCONTO	VALOR GLOBAL
x						
x						

x						

2.3. É o objeto.

3. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3.1. Do contexto normativo – Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel

3.1.1. Para além das legislações pertinentes aos processos de compra pública, em especial, para o caso, processo de Registro de Preços, tem-se, ainda, por força do contexto das empresas públicas e sociedades de economia mista, que são regida pela lei 13.303/2016, fundado no artigo 40 da referida lei, ao presente processo, aplica-se o Regulamento de Licitações de Contratos da Prodabel, este que pode ser acessado através do link abaixo:

- https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/prodabel/2021/regulamento-de-licitacoes-e-contratos-da-prodabel-v4.pdf

3.2. Prévia celebração de acordo para estabelecimento de condições mais favoráveis para aquisição de Software

3.2.1. O presente processo licitatório é realizado mediante condições mais vantajosas de contratação do que as regularmente encontradas no mercado, pois, foi precedido da realização de um Acordo Técnico que dá condições mais favoráveis à Prodabel.

3.2.2. O referido Acordo tem por finalidade a instituição de uma Tabela de preços máximos para itens e serviços de tecnologia da informação, contendo necessariamente, condições mais vantajosas, descontos significativos e diferenciados em relação ao preço praticado pelo mercado.

3.2.3. No Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, temos o Acordo de Software como sendo o instrumento precedido de chamamento público, que tem por objetivo definir uma tabela de preços máximos de produtos e serviços oferecidos por fabricantes de softwares e hardwares.

3.2.4. Portanto, temos neste instrumento um dos meios pelos quais Prodabel pode buscar condições mais vantajosas para promover a contratação de empresas numa determinada linha de fornecimento.

3.2.5. Os Acordos corporativos tem sido um meio eficaz de redução dos gastos públicos, representando uma parcela significativa de economia, conforme foi constatado pelo próprio governo federal, merece destaque:

> *"Acordo* ***reduz em mais de 32% gastos do governo com licenciamento de software***
> *Medida estabelece limite de preços por meio de licitação pública.*
> *O Ministério da Economia (ME) publicou na quinta-feira (15/7) o Acordo Corporativo nº 10/2021, firmado entre a Secretaria de Governo Digital e a empresa de tecnologia Oracle, que estabelece um limite de preços a serem cobrados do governo federal nas licitações de produtos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Com a medida, a previsão é de que os gastos na licitação desse tipo de produto ofertado pela fabricante sejam reduzidos em mais de 32% em relação ao praticado no mercado.*
> *Os órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) pretendem adquirir, nos próximos 12 meses, cerca de R$ 21 milhões em novos licenciamentos de softwares do fabricante Oracle. Com a publicação do acordo, espera-se alcançar uma economia potencial de R$ 8,4 milhões, o que contempla os novos licenciamentos previstos e serviços em TIC.(...)) (grifo nosso)*

Integra:
https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/acordo-reduz-em-mais-de-32-gastos-do-governo-com-licenciamento-de-software

3.2.6. Os acordos têm sido amplamente utilizados, tamanha a sua eficiência. Através dos acordos há significativa redução de gastos públicos.

3.2.7. Tem-se notícia da utilização dos Acordos por parte do Governo Federal através da Secretaria de Governo Digital, por parte do Governo de São Paulo através da Prodesp, entre outros tantos órgãos e entidades.

3.2.8. O Governo de São Paulo, inclusive, possui diversos acordos fechados e vigentes, merecendo destaque os seguintes: IBM, Oracle, AMAZON, GOOGLE, MICROSOFT, entre outros.

3.2.9. Importante citar análise realizada pelo Tribunal de Contas da União referente aos acordos celebrados pela PRODESP, senão vejamos:

"(...) No âmbito nacional, merece atenção a experiência desenvolvida pela Prodesp no Estado de São Paulo (peça 83). Neste caso, aquela companhia de processamento de dados Estadual, estabelecendo valores-padrão para uma lista de produtos oferecidos pelos fabricantes (peça 84), que passam a ser os preços máximos a serem praticados nas compras realizadas pelos órgãos individualmente (incluídos os três poderes e os municípios). A partir dos valores estabelecidos nos acordos, os fornecedores competem nas licitações para oferecer maior desconto possível. (...)"
(GRUPO I – CLASSE V – Plenário – TC 030.036/2016-9 – Relatório de Auditoria)

3.2.10. Vale mencionar, ainda, a conclusão da auditoria realizada pelo TCU referente ao tema, vide abaixo:

"Conclusão
422. ***A Tecnologia da Informação atualmente é um recurso do qual as organizações públicas dependem fundamentalmente para cumprir a sua missão institucional e acabam, em maior ou menor grau, vinculando-se a determinado fabricante enquanto a solução não puder ser substituída por outra sem prejuízos à organização****. Os grandes fabricantes de software do setor de TI, de outro lado, dominam o mercado e detém um poder significativo sobre as condições comerciais postas para as* ***organizações públicas, que ficam em situação de inferioridade nas negociações****.*
423. Estas condições se materializam em dificuldades operacionais ao longo do processo licitatório e do ciclo de utilização da solução de TI, gerando impactos no desempenho das organizações, com riscos de ofensa à legalidade, eficiência e economicidade das aquisições.
424. ***Entre as dificuldades encontradas*** *pela auditoria, encontra-se a* ***complexidade dos modelos de comercialização*** *utilizados pelos fabricantes, que impõem às organizações públicas um esforço significativo para compreendê-los adequadamente, o que leva as organizações a manterem pessoal técnico qualificado e atualizado para entendê-los, além de dificultarem as estimativas das quantidades nos estudos técnicos preliminares e a gestão dos ativos contratados (subtítulo 3.1). Da mesma forma, a* ***dificuldade de pesquisa de preços de referência****, que é um problema não só em relação aos grandes fornecedores de software, é amplificada e possibilita a ocorrência de contratações com preços fora da realidade do mercado (subtítulo 3.2).*
425. Outras dificuldades identificadas consistem na ***falta de competitividade nas licitações****, que acarreta o risco de contratações com preços mais elevados, além do direcionamento dos fabricantes na contratação de revendedores, muitos deles sem a estrutura adequada de atendimento (subtítulo 3.3).*
426. Além dos problemas no processo licitatório, outras ***dificuldades se materializam em cláusulas contratuais desfavoráveis*** *à Administração Pública, como o pagamento de licenças e serviços, que costuma ser exigido à vista (subtítulo 3.4),* ***cláusulas sobre acordos de níveis de serviço que não atendem totalmente às necessidades das organizações*** *(subtítulo 3.5) ou, ainda,* ***cláusulas abusivas, que preveem o pagamento retroativo dos períodos passados em que a organização ficou sem contrato de serviços agregados****, a título de remunerar as despesas em pesquisa e desenvolvimento que o fabricante incorreu no período, bem como cobrança pelo conserto dos erros do software e "compra casada" de serviços de suporte técnico e atualização de versões (subtítulo 3.7).*

427. Adicionalmente, há especial ***dificuldade quando os fabricantes tendem a aumentar os valores das licenças e dos serviços agregados devido a uma situação de dependência da tecnologia por parte das organizações.*** *Em função de não poderem trocar de tecnologia sem um impacto significativo no funcionamento da organização, acabam por assumir condições contratuais desfavoráveis (subtítulo 3.6).*

428. ***No entanto, as dificuldades encontradas poderiam ser mitigadas se a Administração Pública ampliasse a adoção de modelos de contratação que favorecessem o poder de compra do Estado, como as compras centralizadas e os acordos diretos com os grandes fabricantes de software, de forma a equilibrar a relação com esses fabricantes e obter ganhos econômicos para todas as organizações (subtítulo 4.1).***

429. Não obstante as dificuldades decorrentes da situação atual, o cenário futuro não se apresenta mais favorável. Com a clara tendência de mudança para o paradigma da comercialização de software como serviço, as organizações encontrarão dificuldades como a adequação do modelo de execução orçamentária vigente e das normas licitatórias à dinâmica desta nova forma de provimento de soluções, sem, contudo, estarem preparadas para este cenário (subtítulo 5.1).

430. ***Nesse contexto, entende-se ser importante recomendar aos Órgãos Governantes Superiores, que têm competência para orientar as organizações sob sua supervisão, ações e iniciativas que visam evitar as situações identificadas ou formas de mitigá-las, assim como ampliar a adoção de práticas de coordenação de compras e preparar-se tempestivamente para mudanças nos modelos de comercialização de software.****"*

(GRUPO I – CLASSE V – Plenário – TC 030.036/2016-9 – Relatório de Auditoria)

3.2.11. Conforme é possível observar, a utilização dos acordos mitiga uma gama grande de dificuldades de contratação ligadas às licitações referente a esse setor.

3.2.12. São várias as dificuldades encontradas pela auditoria quando da aquisição de software, complexidade dos modelos de comercialização, dificuldade de pesquisa de preço, falta de competitividade, direcionamento dos fabricantes, aumento dos valores de serviços agregados pela dependência da tecnologia, entre outros.

3.2.13. Sendo que o TCU é conclusivo em dizer que:

"No entanto, as dificuldades encontradas poderiam ser mitigadas se a Administração Pública ampliasse a adoção de modelos de contratação que favorecessem o poder de compra do Estado, como as compras centralizadas e os acordos diretos com os grandes fabricantes de software, de forma a equilibrar a relação com esses fabricantes e obter ganhos econômicos para todas as organizações"

3.2.14. Face às considerações, entendemos que o procedimento adotado é o mais adequado para a aquisição do objeto pretendido, a formulação do processo baseado no acordo firmado é, no nosso entendimento, bem como, pelo entendimento da auditoria do TCU, a forma mais adequada e eficiente de contratação para o caso.

4. DA ANÁLISE DO PROCESSO

4.1. Da contratação pública

4.1.1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODABEL, artigo 40 do mesmo diploma legislativo.

4.1.2. A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos licitantes a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

> *"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."*

4.1.3. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

> *"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4.1.4. Nesse sentido, consigna o art. 28 da Lei n.º 13.303/2016 que determina:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."

4.1.5. Assim, imperiosa a necessidade de se optar pela licitação para o presente Registro de Preço, como *in casu.*

4.2.Do Sistema de Registro de Preço – SRP

4.2.1. Tem-se definido, doutrinariamente, o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Ronny Charles em seu livro Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª edição nos ensina que:

"o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens.
Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."

4.2.2. Referido sistema está devidamente regulamentado pelo Decreto nº 16.538/2016 da Prefeitura de Belo Horizonte, senão vejamos o teor do seu art. 1º:

"Art. 1º A aquisição de bens, a prestação de serviços, inclusive de engenharia, e a realização de obras com características padronizadas quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, obedecerão ao disposto neste Decreto."

4.2.3. É de se destacar que, conforme previsão contida no *caput* do art. 2º do decreto supracitado, o Sistema de Registro de Preços - SRP é definido como o "*registro formal de preços relativo à aquisição de bens e prestação de serviços para eventual e futura contratação, realizado por meio de licitação, procedimentos e condições praticados sob a condução de um Órgão Gerenciador*".

4.2.4. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços ou descontos, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso em caso de futuras contratações, conforme previsão do inciso II, do art. 2º e art. 12, do Decreto Municipal 16.538/2016.

4.2.5. Assim, temos o SRP como uma opção economicamente viável à Administração Pública sendo que a escolha por esta modalidade pode se dar em razão de diversos fatores, dentre eles:

4.2.5.1. quando houver necessidade de compras habituais;

4.2.5.2. quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.

4.2.5.3. quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;

4.2.5.4. quando for viável a entrega parcelada;

4.2.5.5. quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e

4.2.5.6. quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

4.2.6. Neste sentido é a previsão do art. 6º do já exaustivamente citado Decreto 16.538/2016, senão vejamos:

> *"Art. 6º O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:*
> *I - quando, pelas características do item, houver necessidade de sua aquisição ou contratação com frequência;*
> *II - quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;*

III - quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um Órgão da Administração Municipal, direta e indireta, ou programa de Governo;
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.
V - outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.
§ 1º Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, obedecida à legislação vigente."

4.2.7. Tem-se, ainda, a expressa previsão do Registro de Preços dentro da 13.303/2016, que trouxe no artigo 63, a expressa previsão do SRP, destaque:

"Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
I - pré-qualificação permanente;
II - cadastramento;
III - sistema de registro de preços;
IV - catálogo eletrônico de padronização."

4.2.8. Compete ressaltar, ainda, que por se tratar de Registro de Preço, existe a possibilidade de participação de outros órgãos e entidades, considerados como Partícipes.

4.2.9. No caso dos autos, observa-se que há tanto órgãos quanto entidades como participantes, portanto, necessária a adequação do procedimento para prever instrumentos hábeis a contratar sob a égide da lei 13.303/16, bem como, pela lei 8.666/1993.

4.2.10. Constou, ainda, a vedação quanto à adesão de órgãos ou entidades não partícipes, respeitando, assim, a mais recente jurisprudência do TCU.

4.2.11. Desse modo, consideramos possível e, face ao contexto, mais adequado, a contratação do objeto por meio de Registro de Preços, por ser conveniente a mais de um órgão e Entidade da Administração Pública Municipal, por não ser possível estabelecer um quantitativo determinado, pela possibilidade de fracionamento das compras sem prejuízo do ganho em escala.

4.3.Da modalidade de licitação – Pregão Eletrônico

4.3.1. Para fins de realização do processo de compra pública, do Registro dos Preços, bem como da escolha do fornecedor mais vantajoso para a

Contratante, optou-se pela realização da modalidade de licitação, pregão eletrônico.

4.3.2. O pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal 17.317/2020, imperioso se faz observar a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

4.3.3. O pregão eletrônico é a modalidade de licitação apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles produtos ou serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, senão vejamos:

> *"Lei nº 10.520/2002*
> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

4.3.4. O objeto do presente Registro de Preço é comum, de fácil identificação, inclusive, os serviços a serem Registrados são disponibilizados pelo fornecedor através de uma lista dispositiva, demonstrando, com tranquilidade, serem itens comuns, sendo possível identificá-los com facilidade.

4.3.5. Vale citar, em mesmo sentido, o teor dos itens 1 e 2, do artigo 32, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, no qual consta expressamente qual modalidade de licitação será adotada no presente caso:

> *"SEÇÃO 6 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO*
> *Artigo 32- Modalidade Pregão*
> *1) A modalidade pregão, instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

4.3.6. Portanto, concluindo-se pela regularidade na escolha da modalidade do processo licitatório.

4.4.Da fase preparatória

4.4.1. A fase preparatória da licitação foi definida no Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel em seu artigo 16, que assim dispõe:

> *"SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA*
> *Artigo 16 - Procedimento Geral*
> *1) A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:*
> *a) a área demandante deve elaborar termo de referência, conforme Decreto Municipal n. 15.748/2014, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;*
> *b) no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma deste Regulamento, devidamente aprovados;*
> *c) a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico;*
> *d) a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" deste item, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver para que sejam complementado;*
> *e) a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital, que deve conter, no mínimo:*
> *i. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;*
> *ii. regime de execução;*
> *iii. procedimento de licitação;*
> *iv. critérios para apresentação e avaliação das propostas;*
> *v. documentos de habilitação;*
> *vi. recurso;*
> *vii. adjudicação e homologação;*
> *viii. prazos e formalidades para a assinatura do contrato;*
> *ix. sanções;*
> *x. aderência ao programa de integridade da empresa;*
> *xi. minuta de contrato, elaborada pela unidade de gestão de contratos, conforme artigo 69 da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais casos em que a Prodabel puder substituí-lo por outros instrumentos simplificados.*
> *f) a minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, à exceção da matriz de riscos, conforme previsto neste Regulamento, e também o foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem e a aderência ao programa de integridade;"*

4.4.2. Todos os itens citados acima devem estar presente no processo, o que foi verificado e comprovado nos autos.

4.4.3. Foi possível constatar o cumprimento de todos os itens pertinentes ao presente objeto, sendo que, diversos deles serão evidenciados pelo presente parecer em momento oportuno.

4.5. Do Critério de julgamento - tipo – Maior Desconto Global– Menor Preço

4.5.1. As licitações possuem critérios determinados de julgamento, sendo o rol de possibilidades prevista no artigo 7º do decreto municipal 17.317/2020, senão vejamos:

> *"Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*
>
> *Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital."*

4.5.2. O critério elegido para realização foi o de Maior Desconto Global, este que, por sua vez, constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço.

4.5.3. Na aplicação desse critério, o "menor preço" é apurado através e, em razão, do percentual de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório.

4.5.4. No caso em tela, temos como base, o Acordo firmado entre a Prodabel e a RED HAT, este que definiu uma tabela de preços máximos, sobre esta é que deverá ser aplicado o percentual de desconto e, assim, localizarmos o melhor preço para a Administração Pública.

4.5.5. Verifica-se nos autos que, os licitantes atuarão na condição de intermediário, sem poder para compor os preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante uma vez que os preços são tabelados pela fabricante, restando, portanto, diferenciarem-se competitivamente por meio de descontos ofertados.

4.5.6. O Maior desconto Global somado aos desconto mínimo aceitável para o certame, evita que sejam realizadas manipulações, jogos de planilhas, entre outros, o referido critério é o mais indicado para o presente processo, pois traz equilíbrio, segurança e isonomia.

4.5.7. O critério de Maior Desconto está previsto nos diplomas legislativos aplicáveis à espécie, bem como, encontra previsão no Regulamento de Licitações e Contratos.

4.5.8. É da competência do pregoeiro, para além de julgar (critério de julgamento) o percentual de desconto ofertado (não se limitando a isso), avaliar, ainda, se a documentação é suficiente e compatível com o que foi requerido, ou ainda caso o objeto ofertado seja tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e/ou inabilitado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.

4.5.9. Dessa forma, tem-se plenamente adequada a opção pelo critério de julgamento do Maior Desconto Global, por guardar a segurança necessária ao procedimento, sendo capaz de selecionar, mesmo diante de um preço tabelado, a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução, quando for o caso. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual, conforme Decreto Municipal nº 15.748/2014.

5.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida (fls. 04/13), devidamente aprovado pela autoridade competente (fl. 13), bem como seus anexos (fls. 14/11).

5.3. Para a licitude do certame, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, o que se verifica *in casu,* evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Regular, portanto, o procedimento neste ponto.

5.4. Do objeto

5.4.1. Observando o Termo de Referência, tem-se que o objeto da contratação foi definido da seguinte forma:

> *"Promover Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos e prestação de serviços Red Hat, conforme Acordo de Software celebrado entre a Prodabel e a Red Hat, PDB.018.2020.6.3 (...)"*

5.4.2. Complementando o objeto, determinou-se ainda no TR que as empresas interessadas devem participar ofertando um percentual de desconto sobre a tabela de preços praticados pela RED HAT.

5.4.3. Portanto, o objeto encontra-se claramente delineado no processo, sua identificação é objetiva, de fácil compreensão, não havendo dúvidas quanto ao objetivo do processo implementado.

5.5.Da justificativa

5.5.1. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fls. 05):

> "A Prodabel, enquanto provedora dos serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH, tem como desafios adotar tecnologias sempre atualizadas e na sua melhor forma de uso, associadas à custódia de informações críticas e vitais para os diversos setores do Município.
> Entende-se que o uso da tecnologia influencia diretamente na forma de fornecimento de serviços para a sociedade, permitindo ao cidadão, sem sair de casa, via internet, acesso aos serviços públicos de forma ágil e com qualidade, e que, esta demanda tem que ser atendida no menor prazo possível.
> Dentro das melhores práticas de governança de TIC, entende-se que para se potencializar o uso de tecnologia da informação dentro dos órgãos do município de Belo Horizonte, a aquisição de uma tecnologia, por si só, não é suficiente.
> Para realizar uma contratação adequada, que tenha o maior proveito possível da tecnologia contratada, deve-se considerar todos os aspectos desta tecnologia, desde sua aquisição, implantação, pós-produção e futuras atualizações.
> Para tal, a Prodabel precisará contar com uma infraestrutura tecnológica atualizada e passível de crescimento dinâmico, o que não é possível com uma infraestrutura convencional e as formas de aquisição tradicionais.
> A PBH, através da Prodabel, tem buscado modernizar sua infraestrutura de informática para suportar os projetos do executivo que beneficiam diretamente o cidadão, têm interesse em utilizar para suas atividades soluções de TIC de forma escalável, distribuída e ágil, e que, em virtude da evolução tecnológica possam desenvolver novas soluções ou adaptar soluções existentes, tornando natural o estabelecimento de parcerias com fabricantes renomados de tecnologia para desenvolvimento de soluções e prestação de serviços para desenvolver e aprimorar a gestão tecnológica das cidades.
> Dentre estas iniciativas de modernização de seu data center, podemos destacar a aquisição realizada em 2020 da plataforma de nuvem privada da Red Hat, OpenStack, e a plataforma de orquestração de containers, Red Hat Openshift (Contrato PDB.054.2019.3.4, Adesão Ata

> Registro de Preços 004/2019 da EMPREL – Empresa Municipal de Informática de Recife, 04.001.752/19-03). Podemos citar como exemplo importantes aplicações hoje hospedadas que já utilizam de tecnologia Red Hat: GRP, SIATU, CADEWEB, Faixa Azul, RPA, etc.
> Neste período de utilização da plataforma RedHat, ela demonstrou robustez e segurança, atendendo a todas as necessidades desta empresa. Adotar outra solução é extremamente temerário no sentido de ser impossível precisar as consequências das adaptações necessárias.
> Este projeto visa à criação do modelo de prestação de serviços de nuvem da Prodabel, prevendo a inclusão de serviços de outras secretarias em seu datacenter e o aumento da disponibilidade e gerenciamento das aplicações já existentes.
> Este modelo permite a expansão do portfólio de serviços da Prodabel com vasta integração no município de Belo Horizonte.
> A RedHat é líder mundial no fornecimento de soluções empresariais de software open source através de uma abordagem desenvolvida pela comunidade para entregar tecnologias confiáveis e de alta performance em cloud híbrida, Linux, middleware e container . Utiliza-se de modelos de licenciamento de direito de uso de software e serviços e considera o ambiente "Governo" estratégico para aquisições em volume diferenciado, por isso, pratica preços com tabelas e descontos especiais. Nesse sentido, foi celebrado o acordo Nº PDB.018.2020.6.3, firmado entre a empresa Red Hat e Prodabel. Com isso poderemos reduzir nossos custos de subscrições, agilizar as contratações e dinamizar estes processos."

5.5.2. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente na justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

5.5.3. É necessário que a autoridade competente estabeleça de modo motivado, os parâmetros para realização do procedimento licitatório, fato que se observa quando da leitura da justificativa, é possível constatar: A necessidade, a motivação, a viabilidade, os preparativos, a celebração de um acordo para viabilizar melhores condições de contração, entre outros. Tem-se, pois, por regular o procedimento neste ponto.

5.6. Das condições de habilitação

5.6.1. É consabido que para participação em processo licitatório, os interessados devem cumprir requisitos de participação, dentre eles, as condições de habilitação.

5.6.2. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

5.6.3. Analisando o Termo de Referência acostado aos autos, é possível verificar que o Demandante tomou os cuidados necessários a realização do processo.

5.6.4. No item 14 do termo de referência, fez-se constar expressamente a necessidade de cumprimento do que foi chamado de "condições de habilitação", dentre elas a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

5.6.5. Acertadamente o demandante especificou como deve ser demonstrada a qualificação técnica necessária a participação do certame, exigindo atestado de capacidade técnica proporcional ao objeto e ao que se pretende implementar, para além disso, definiu-se, ainda, os requisitos necessários à apresentação dos atestados, regras, básicas, que encontram fundamento na mais atual jurisprudência do TCU.

5.6.6. Portanto, é possível objetivamente verificar no processo que o demandante se cercou das cautelas necessárias à participação de interessados no pregão, determinando que as empresas interessadas deverão comprovar, através de documento, a capacidade técnica, econômico-financeira, sua regularidade fiscal e trabalhista e, também, sua habilitação jurídica.

5.6.7. De forma complementar, é importante frisar que para além de exigir, o demandante teve o cuidado de definir o quantitativo a ser exigido, representando, assim, maior adequação ao procedimento adotado, afastando uma conduta generalista que não guarda proximidade, intimidade, com o processo de compra pública executado, este que é manifestamente pontual e possui particularidade muito específica em cada caso.

5.7. Dos critérios de aceitabilidade da proposta

5.7.1. Quando da análise do TR, constata-se que o demandante agiu corretamente quanto definiu critérios em que a proposta formulada pela empresa interessada será aceita, conforme consta no item 15 do TR.

5.7.2. Na oportunidade, o demandante estipulou que, para que a proposta da empresa interessada seja aceita, a empresa deverá ser parceiro, revenda ou distribuidor do desenvolvedor das soluções objeto da licitação, ou seja, da RED HAT, assim, o Demandante garantiu a proximidade do fornecedor com o desenvolvedor, majorando a segurança do procedimento.

5.8. Da pesquisa de preço e do orçamento estimado

5.8.1. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. São requisitos do procedimento licitatório.

5.8.2. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, o que pode ser verificar nas fls. 34/60 do processo, as empresas cotaram e apresentaram proposta para o objeto licitando, permitindo, assim, que a Administração Pública possa conhecer o contexto do mercado e, assim, realizar o procedimento de forma mais adequada ao mercado.

5.8.3. O TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Nestes termos, imperioso se faz aqui colacionar a previsão contida no art. 29, item 2 do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel:

> *"Artigo 29 - Critérios gerais para cotação de preços*
> *(...)*
> *2) O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, conforme parâmetros previstos no item 1 deste artigo, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado."*

5.8.4. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Dentre as falhas comuns estão a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

5.8.5. Assim, para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto à característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Neste sentido é a previsão contida no art. 29, 1, do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel, *in verbis:*

> *"Artigo 29 - Critérios gerais para cotação de preços*
> *1) O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:*
> *a) contratos similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;*
> *b) contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;*
> *c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;*
> *d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento."*

5.8.6. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas.

5.8.7. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento do Registro de Preços, o que ocorreu no caso em tela, todas as empresas que apresentaram a proposta para formação do preço não só são do ramo, como são especializadas nos serviços pretendidos.

5.8.8. No caso vertente, a ampla pesquisa de preços realizada diretamente com os agentes econômicos (fls. 34/60) e devidamente refletida no Mapa de Coleta de Preços – MCP (fls. 67), mostrou-se suficiente para atender aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

5.8.9. Vale ressaltar o que já foi especificamente mencionado pelo próprio TCU em sede da auditoria colacionada acima neste parecer. Há significativa dificuldade em realizar contações para os casos análogo aos dos autos, merece nova citação:

> *424.* ***Entre as dificuldades encontradas*** *pela auditoria, encontra-se a* ***complexidade dos modelos de comercialização*** *utilizados pelos fabricantes, que impõem às organizações públicas um esforço significativo para compreendê-los adequadamente, o que leva as organizações a manterem pessoal técnico qualificado e atualizado para entendê-los, além de dificultarem as estimativas das quantidades nos estudos técnicos preliminares e a gestão dos ativos contratados (subtítulo 3.1). Da mesma forma, a* ***dificuldade de pesquisa de preços de referência****, que é um problema não só em relação aos grandes fornecedores de software, é amplificada e possibilita a ocorrência de contratações com preços fora da realidade do mercado (subtítulo 3.2).*

5.8.10. Nesse sentido, constata-se nos autos que, dentro do que poderia ser feito, face às limitações, fez-se a medição dos valores de mercado, outros contratos e atas, obtendo resposta satisfatória para nortear o processo licitatório.

5.8.11. Complementando o tema, vale ressaltar que tanto o Edital, quanto o TR, trouxeram previsão de que o orçamento obtido é sigiloso, portanto, resguardando a segurança do contrato.

5.9.Valor máximo para a contratação

5.9.1. Conforme é possível observar no processo, a tabela de preço máximo definida do acordo, na qual deverá ser aplicado o percentual de desconto a ser registrado, é ampla, constando diversos itens, com períodos diferentes, tipos diferentes para finalidades diversas.

5.9.2. Dentro deste contexto, não é viável a definição de quantidade estimada, uma vez que, há uma infinidade de fatores que influenciam nas quantidades envolvidas na contratação, bem como uma diversidade de órgãos e entidades.

5.9.3. Nesse sentido, não seria razoável exigir a definição desta contratação através de uma quantidade estimada, seria uma aleatoriedade absoluta.

5.9.4. Face a essa situação, é possível constatar no item 5 do TR que a contratação foi orçamentada, e construído um valor máximo para contratação, limitando a atuação, trazendo a segurança necessária.

5.9.5. O orçamento, conforme disposto no item 3.7 do edital, será distribuído dentro da planilha e na medida da conveniência, da mesma forma que ocorreria se fosse possível estimar quantidades.

5.9.6. Em que pese a necessidade de apresentar uma quantidade estimada, o perfil do objeto a ser contratado, a saber: Soluções e serviços de TI, através de planilha de preço máximo fixada em Acordo de Tecnologia não se adequa a estimativa de quantidades, portanto, optou pela utilização do valor máximo em substituição.

5.10. Da Previsão de existência de recursos orçamentários

5.10.1. Observa-se no processo que não há dotação orçamentária para o caso em tela. Isto, pois, por se tratar de Registro de Preço, não há necessidade de existência de prévia de dotação orçamentária por não ser a Administração obrigada a realizar qualquer contratação, nos exatos termos do entendimento do eminente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

> *"Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.* "

5.11. Nesse sentido, a AGU se pronunciou por ocasião da Orientação Normativa nº 20:

> *"NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO."*
> *REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3o do Decreto no 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário."*

5.12. No mesmo sentido manifestação do Tribunal de Contas da União:

> *"10.24 Análise: o registro de preços não é uma modalidade de licitação, e sim, um mecanismo que a Administração dispõe para formar um banco de preços de fornecedores, cujo procedimento de coleta ocorre por concorrência ou pregão. Em razão de ser um mecanismo de obtenção de preços junto aos fornecedores para um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de aquisição, entendemos ser desnecessário, por ocasião do edital, o estabelecimento de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião de uma futura contratação, torna-se imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001; (Acordão TCU 1.279/2008-Plenário. Ministro Relator: Guilherme Palmeira)* "

5.12.1. Portanto, adequado o procedimento adotado, uma vez que a dotação será estabelecida quando da efetiva contratação.

5.13. Do critério de julgamento/tipo

5.13.1. Como supramencionado, é de suma importância que o critério de julgamento das propostas apresentadas seja determinado, observando, a necessidade da Administração Pública, a particularidade do certame, bem como suas principais características.

5.13.2. Constata-se que, no Termo de referência, houve a expressa previsão que o critério de julgamento das propostas apresentadas será o de Maior Desconto Global, com no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

5.14. Notas técnicas

5.14.1. É consabido que as notas técnicas são utilizadas para aprofundar temas técnicos tratados nos procedimentos.

5.14.2. Nesse sentido, merece atenção o fato de que, o Demandante acostou ao feito notas técnicas explicativas, acerca da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, para a exigência de marca, para vedar a subcontratação e pela dispensa de amostra.

5.14.3. Merece destaque a nota técnica referente a escolha da marca RED HAT para aquisição do objeto pretendido, na qual o superintendente de monitoramento e segurança, Sr. Flávio Junio de Carvalho descreveu precisamente a vinculação da marca e do projeto, com o objeto licitado.

5.14.4. Nesse ponto, merece destaque o fato de que a vedação à subcontratação é parcial, a fabricante/desenvolvedora poderá ser subcontratada para fins de execução do objeto.

5.14.5. Portanto, é possível constatar nos autos que todas as questões técnicas foram devidamente explicitadas no processo, sendo que aquelas de maior complexidade enfrentaram nota técnica própria, trazendo, assim, maior segurança e transparência para administração pública.

6. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1. Da ata de Registro de Preço

6.1.1. A Ata de Registro de Preços - ARP é, nos termos do inciso II, do art. 2º, do Decreto 16.538/16, o "*documento vinculativo, por meio do qual o vencedor da licitação se obriga a, uma vez convocado, atender à demanda do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e na sua proposta*". Referido documento deve ser devidamente assinado para que se possa homologar o resultado da licitação.

6.1.2. Vejamos, senão, o teor do art. 11, do Decreto Municipal 16.538/16:

> *"Seção II*
> *Da Assinatura da Ata de Registro de Preços*
> *Art. 11 Homologado o resultado da licitação, e sem prejuízo do disposto no caput do art. 10 deste Decreto, o Órgão Gerenciador convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ARP.*
> *§ 1º A ARP terá efeito de compromisso de fornecimento, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.*
> *§ 2º É facultado ao Órgão Gerenciador convocar os licitantes remanescentes nas condições do art. 10 deste Decreto quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições determinados no edital."*

6.1.3. Observando o processo em comento, nota-se que a Ata foi devidamente acostada aos autos, guardando todas as características necessárias, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice à sua assinatura.

6.2. Do contrato

6.2.1. Sendo os contratos o instrumento jurídico com o qual a Administração pública utiliza para estabelecer relações negociais, é indispensável sua utilização para o caso em tela, devendo ocorrer dentro dos parâmetros legais.

6.2.2. O processo em análise é um Registro de Preço que, conforme item 3 do TR conta com a participação (participes) de uma série de órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, regidos por instrumentos jurídicos diversos.

6.2.3. Nesse sentido, acertadamente foram apostas no processo duas minutas de contrato, uma referente a lei 13.303/16 e uma referente a 8.666/93.

6.2.4. A lei 13.303/16, em seu artigo 69, trouxe a previsão daquelas cláusulas que são necessárias aos contratos regidos por ela, senão vejamos:

> *"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*
> *V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*
> *VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*
> *VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*
> *VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*
> *IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;*
> *X - matriz de riscos."*

6.2.5. Dos pontos elencados pelo referido artigo, estão efetivamente presentes no contrato acostado ao processo.

6.2.6. Também merece análise a minuta produzida sob a égide da lei 8.666/1993, o artigo 55 da referida lei determina que:

> *"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
> *V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
> *VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
> *VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
> *VIII - os casos de rescisão;*
> *IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
> *X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

6.2.7. Analisando a minuta regida pela 8.666/1993, é possível observar que todos os requisitos impostos pela lei estão presentes na minuta redigida.

6.2.8. Dessa forma, constata-se que, do edital constam as Minutas de Contrato regidas respectivamente pelas Leis nº 8.666/1993, 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, as quais não apresentam qualquer vício.

7. DO EDITAL

7.1. Das regras de cadastramento e participação no certame

7.1.1. Analisando o Edital, é possível constatar que foram expressamente previstas as regras para o cadastro e participação no certame.

7.1.2. As regras de cadastramento orientam os interessados a proceder com o credenciamento junto ao Banco do Brasil, com todas as suas regras e procedimento, contendo, inclusive, a legislação aplicável, item 5, como é feito o acesso, item 7, por fim, consta, ainda, as condições de participação, item 9.

7.1.3. Nesse sentido, presentes todas as informações necessárias ao cadastramento e participação no certame, plenamente adequado o edital neste ponto.

7.2. Dos esclarecimentos, impugnações e recursos

7.2.1. Pela leitura do Edital, foi possível constatar a previsão dos procedimentos de esclarecimento e impugnação, item 8 e, ainda, da formalização dos recursos, item 15.

7.2.2. Todo o procedimento mencionado foi devidamente definido, os prazos seguiram as definições legais, respeitando os procedimentos adotados.

7.2.3. Tudo plenamente adequado a legalidade.

8. DOS PROCEDIMENTOS

8.1. Da Autorização para abertura da licitação

8.1.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento do Registro de Preços, como a definição do objeto e a indicação da origem do recurso para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar o processo licitatório.

8.1.2. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, o ordenador de despesas deve emitir a autorização para a abertura da licitação, a qual encontra-se acostada à fl. 123 para assinatura.

8.2. Da designação do pregoeiro e equipe de apoio

8.2.1. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

8.2.2. Nos autos, consta a designação do pregoeiro, bem como da equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, fl. 71 em atendimento à prescrição legal.

8.3. Da delegação de competência para realizar registro de preços para os órgãos e entidade da administração pública municipal

8.3.1. Conforme se verifica no processo, houve manifesta solicitação e pronto atendimento para delegação de competência para Prodabel concentrar os atos referente a este processo de Registro de preço, conforme é possível observar às fls. 27 a 28.

9. CONCLUSÃO

9.1. Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pelas Leis Federais nº 13.303/2016, 10.520/2002, 12.846/2013, pelos Decretos Municipais n.º 10.710/2001, 11.245/2003, 12.436/2006, 15.113/2013, 16.535/2016, 16.538/16, 16.935/2018 e 17.317/2020, além do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2022, bem como as minutas de

contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022.

Carlos Alberto Piramo
Mat. 3501-4
OAB/MG 128.255

CARLOS ALBERTO PÍRAMO
Assessor Jurídico